



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PORTARIA CARF Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre critérios de prioridade para sorteio, relatoria e julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre o planejamento do sorteio de processos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, 29 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios de prioridade para sorteio, relatoria e julgamento dos processos administrativos fiscais constantes do acervo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de planejamento do sorteio dos processos com base nas horas estimadas e nas horas líquidas disponíveis para julgamento e os indicadores de avaliação do julgamento.

**Capítulo I
DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO E JULGAMENTO**

Art. 2º O sorteio para relatoria de processo administrativo fiscal atenderá aos critérios de prioridade estabelecidos neste ato, observada a especialização por tributo ou matéria dos colegiados de julgamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se prioritário o processo que:

I - preencha os requisitos de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mediante requisição do interessado:

- a) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- c) pessoa portadora de moléstia grave;

II - trate da exigência de crédito tributário ou tenha por objeto compensação de débito de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III - contenha circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, que tenha sido objeto de representação fiscal para fins penais;

(Fl. 2 da Portaria CARF nº , de de maio de 2015.)

IV - trate de pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ou no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mediante requisição do taxista interessado;

V - seja decorrente do indeferimento da opção pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) ou contra ato declaratório de exclusão do regime;

VI - tenha sido protocolado há mais de um ano, contado do primeiro dia do ano em curso, dentre os de protocolo mais antigo.

§ 2º Inclui-se no rol dos prioritários estabelecido no § 1º, o processo que atenda a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e aquele que, não sendo prioritário, tenha preferência requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Poderá ser objeto de sorteio para julgamento o processo que não contenha os motivos de prioridade descritos nos incisos do § 1º, juntamente com estes, desde que trate da mesma matéria dos processos prioritários, para fins de composição de lotes temáticos.

§ 4º Na impossibilidade de sorteio para julgamento de todos os processos prioritários, deve ser observada a hierarquia definida pela ordem dos incisos do § 1º.

Art. 3º Poderão ser destinadas até vinte por cento das horas disponíveis para julgamento de processos que não se enquadrem nas prioridades estabelecidas no art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** contempla os processos não prioritários com requisição de preferência de que trata o § 2º do art. 2º.

Art. 4º Os processos deverão ser preparados e sorteados preferencialmente em lote, por área de concentração temática (ACT) ou, independentemente desta, por recursos repetitivos ou com alegações comuns.

§ 1º Consideram-se da mesma área de concentração temática, para efeitos do **caput**, os processos cuja exigência fiscal contenha idêntica matéria ou fundamentação legal.

§ 2º A relatoria dos processos, a indicação para a pauta e a organização da pauta de julgamento observará o disposto no **caput**.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS

Art. 5º O planejamento do sorteio dos processos, prioritários e não prioritários, para relatoria e julgamento será realizado com base no acervo avaliado em horas estimadas (HE), conforme o nível de complexidade atribuída aos processos, e as horas líquidas disponíveis para o julgamento.

Art. 6º A hora estimada atribuível aos processos constante do acervo do CARF corresponderá à hora estimada originária (HEO) de cada processo, ajustada conforme o tipo de recurso:

I – HEO x 0,5 (cinco décimos), para processos com:

a) recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo; e

b) recurso especial interposto pela Fazenda, recurso especial interposto pelo contribuinte ou por ambos no mesmo processo;

II – 0,2 (dois décimos) x HE (horas esperadas, calculadas conforme inciso I), para o caso de embargos de declaração opostos contra acórdão em recurso voluntário, de ofício ou especial.

(Fl. 3 da Portaria CARF nº , de de maio de 2015.)

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” do inciso I aplicar-se-á enquanto não estabelecido critério próprio para fixar a hora estimada relativa aos processos objeto de recurso especial.

Art. 7º As horas líquidas mensais disponíveis para julgamento corresponderão ao produto da quantidade de dias úteis de cada mês por oito horas diárias, deduzido das horas aplicadas às sessões de julgamento e aos deslocamentos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, para fins de planejamento do sorteio e de relatoria, serão consideradas cento e vinte e oito horas líquidas por mês e até doze meses no ano.

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL DO JULGAMENTO

Art. 8º A avaliação da produtividade institucional do julgamento adotará os seguintes indicadores:

I – de produtividade, definido pelo somatório das horas estimadas dos processos julgados dividido pelas horas líquidas aplicáveis ao julgamento;

II – tempo médio de permanência dos processos no acervo, contado da data do ingresso no CARF, excluído o tempo aplicado em diligência ou perícia;

III – taxa de retenção do acervo, por tipo de recurso, definida pelo somatório das horas estimadas dos processos saídos por julgamento, desistência e outros motivos dividido pelo somatório das horas estimadas dos processos ingressados.

§ 1º O índice de produtividade esperada para a atividade de relatoria e julgamento será definido em ato específico.

§ 2º A atividade de relatoria, para fins de avaliação institucional, será registrada pelo conselheiro em relatório a ser estabelecido.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO